



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Registro: 2025.0000379976**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2074438-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante REINALDO ALVES BARBOSA, é agravado MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**WALTER BARONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 34.675**

**Agravante(s):** Reinaldo Alves Barbosa

**Agravado(s):** Município de Santa Barbara D oeste

**Comarca:** Santa Bárbara D Oeste - Foro de Santa Bárbara D Oeste/SEF -  
Setor de Execuções Fiscais

**Juiz(a):** Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Santa Bárbara D'Oeste. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que rejeitou a alegação de nulidade do procedimento e de impenhorabilidade do montante bloqueado. Irresignação. Cabimento em parte. Impertinência da alegação de nulidade da 'penhora', por falta de citação, haja vista que a determinação de bloqueio 'on-line' de ativos financeiros da parte executada se deu a título de arresto, conforme previsão dos arts. 7º, III, da LEF e 830, 'caput', do CPC. Ausência de violação ao devido processo legal. Execução ajuizada em face de microempresa que ostenta natureza jurídica de empresário individual. Inexistência de separação patrimonial e de distinção entre a pessoa natural e pessoa jurídica, a qual não foi constituída 'in casu'. A empresa individual se confunde com o próprio empresário, que responde, com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. Pretensão de desbloqueio, por outro lado, que comporta acolhimento. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, conforme disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que, conforme entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP, foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Penhora levantada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.65/66 que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constrictos em contas bancárias de titularidade da parte agravante.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) a constrição da valores antes da citação viola gravemente os princípios do contraditório e da ampla defesa; 2) o feito executivo foi ajuizado em face da pessoa jurídica da qual é sócio e, por isso, a penhora não poderia recair sobre o seu patrimônio sem prévia desconsideração da personalidade jurídica; 3) deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, nos termos do art.833, X, do CPC.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Dispensadas as informações.

Houve resposta.

### **É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de execução fiscal no curso da qual, ante a citação infrutífera da parte devedora (conforme certidão de Oficial de Justiça de fl.20 e AR de fl.28), foi determinado o arresto executivo, que resultou no bloqueio de R\$49.896,32 em conta mantida junto ao Nu Pagamentos (fl.40).

Nesse contexto, a parte executada alegou a nulidade do procedimento e pleiteou o desbloqueio dos valores, por impenhorabilidade, o que foi indeferido pela decisão recorrida, dando azo

ao presente recurso.

Inicialmente, conquanto a parte agravante defenda a nulidade da 'penhora' na hipótese em apreço, é fato que tal argumento é insubsistente, pois, como visto, o D. Juízo 'a quo' determinou, diante das tentativas infrutíferas de citação da parte devedora, o arresto nas contas bancárias de sua titularidade, cujo cabimento encontra-se expressamente previsto pelo art.7º, III, da LEF e pelo art.830, 'caput', do Código de Processo Civil, 'in verbis':

Art. 7º, LEF - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) **III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;**

Art.830, CPC – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Portanto, independente da prévia oitiva do devedor, sem prejuízo de eventuais novas tentativas para sua localização pessoal, mostra-se cabível a realização do arresto de bens do executado para a garantia da execução quando tal providência se apresentar viável, não se confundindo tal medida com a penhora propriamente dita, que somente pode se dar após a formação da relação jurídico-processual. E, conseqüentemente, eventual bloqueio 'on-line' realizado na execução fiscal originária não padece de qualquer nulidade a pretexto de que somente teria havido uma única e infrutífera tentativa de citação da parte ora agravante, à época da realização de tal medida, e que o Fisco não teria requerido, antes, a citação por outro meio ou em outro endereço da devedora.

Do mesmo modo, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa da parte agravante, que, tendo plena ciência de eventual constrição realizada em

suas contas bancárias, pode perfeitamente apresentar defesa contra tal bloqueio, invocando o que de direito para a liberação da quantia em seu favor, se o caso.

Veja-se julgado desta C. Câmara:

**2320070-28.2023.8.26.0000**

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/03/2024

Data de publicação: 14/03/2024

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSN construção civil – vencimento em 15.04.2022 – Insurgência em face de decisão que reconheceu a nulidade da citação, deu por citado o executado, manteve o bloqueio do valor e renovou o prazo para apresentação de embargos – Alegação de nulidade da citação e nulidade da constrição – Inocorrência – Citação suprida pelo comparecimento espontâneo do devedor – Inteligência do art. 239, § 1º do CPC – Possibilidade de arresto – Inteligência dos artigos 9º e 10 da LEF – Manutenção da constrição realizada antes do comparecimento do executado – Decisão mantida – Recurso improvido.

Tampouco assiste razão à parte recorrente no que tange à alegada irregularidade decorrente do atingimento de seu patrimônio sem que exista decisão prévia deferindo a desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque inexiste distinção de personalidades jurídicas e de patrimônios entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Há, pois, verdadeira confusão patrimonial entre os bens e as obrigações pessoais e empresariais, de forma que o empresário individual responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas decorrentes da atividade da microempresa.

Em outros termos, leciona Fábio Ulhoa

Coelho que “o empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica. (...) É necessário, contudo, ressaltar que a firma individual não é o sujeito de direito, mas categoria de nome empresarial. O sujeito, isto é, o credor, devedor, contratante, demandante, demandado, falido, concordatário etc., será sempre a pessoa física do empresário individual, identificado pela firma que levou a registro, assim sendo, os bens particulares da empresária individual respondem por quaisquer dívidas contraídas pela empresa, quer sejam de natureza fiscal ou comercial, como no caso” (**Curso de Direito Comercial. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 385**).

Sobre o tema, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

Por outro lado, assiste razão à parte recorrente no que tange à pretendida liberação do 'quantum' constrito.

O montante bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, incidindo, portanto, a regra do art. 833, inciso X, do

Código de Processo Civil, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483-SP, fixou a orientação segundo a qual a regra de impenhorabilidade do dispositivo em questão comporta interpretação extensiva, aplicando-se, pois, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 salários-mínimos, o que engloba *“não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

Nesse sentido:

**2249312-58.2022.8.26.0000**

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/04/2023

Data de publicação: 24/04/2023

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multa Administrativa por Falta de Limpeza e Conservação de Calçamento - Exercícios de 2020 e 2021 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Alegada impenhorabilidade de proventos de aposentadoria destinados ao próprio sustento e de ativos financeiros encontrados em conta corrente e conta poupança, nos termos do art. 833, IV e X do CPC - **Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a quarenta (40) salários mínimos – Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP – Precedentes do TJSP** – Decisão reformada – Recurso provido.

**2179773-05.2022.8.26.0000**

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/02/2023

Data de publicação: 17/02/2023

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2016 – Multa execução de obra - Exercício de 2014 – Insurgência em face de decisão, no capítulo, que

## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

manteve a penhora dos valores bloqueados e a penhora do imóvel – Pretensão de manter apenas a penhora do imóvel e liberar todo o valor bloqueado – **Cabimento, até o valor de 40 salários-mínimos, porque impenhoráveis as aplicações financeiras e em conta corrente até aquele patamar, conforme entendimento da 1ª Turma do STJ** - Execução feita no interesse do credor - Inteligência do art. 797 do CPC – Possibilidade, no entanto, de concomitância dos atos de constrição, com a manutenção da penhora do imóvel e dos valores que superem 40 salários-mínimos – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.

Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão agravada, com a liberação da constrição 'online' debatida.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**WALTER BARONE**  
**Desembargador Relator**